

RESOLUÇÃO SESA Nº 974/2021

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero da usuária travesti e do(a) usuário(a) transexual em todas as unidades da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, nos estabelecimentos com vínculo com o Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

O **Secretário de Estado da Saúde**, gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e o art. 8º, inciso IX do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e,

- considerando o disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e a Portaria nº 675/GM, de 30 de março de 2006;

- considerando as diretrizes e os princípios para a consolidação do Sistema Único de Saúde, art. 196º da Constituição Federal de 1988, segundo os princípios da universalidade, integralidade, equidade, hierarquização e controle social;

- considerando a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- considerando as determinações da 13ª Conferência Nacional de Saúde 55 acerca da inclusão das orientações sexuais e da identidade de gênero na análise da determinação social da saúde, e a Carta dos Direitos dos Usuários de Saúde (artigo 4º, inciso I) que garantem a “identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir, em todo o documento do usuário e da usuária, um campo para se registrar o nome social, independentemente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença, ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas”;

- considerando o Decreto nº 7.508 de junho de 2011, que Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº. 26 e no Mandado de Injunção nº. 4.733, constituiu a criminalização de todas as formas de discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero (LGBTIfobia, pois menciona também pessoas Intersexo) como espécie de racismo social, qualquer que seja a forma de sua manifestação, e a enquadrando nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo);

1

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

www.saude.pr.gov.br – gabinete@sesa.pr.gov.br

- considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, admitiu a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo ou laudo psiquiátrico ou psicológico;

- considerando o Provimento nº 73/2018, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça que assegurou às pessoas travestis e transexuais o direito a troca de nome e gênero diretamente nos cartórios, sem necessidade de comprovação da cirurgia de mudança de sexo ou de decisão judicial;

- considerando o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

- considerando a portaria nº 2.836 de 1º de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, que institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) no ano de 2009;

- considerando a prioridade na implantação de Políticas Públicas de Estado para a promoção da equidade (referencial ético-bioético fundamental) garantidas no Plano Plurianual (PPA) e nas diretrizes do Plano Nacional de Saúde;

- considerando a necessidade de promover a articulação entre as ações dos diversos órgãos do Ministério da Saúde e das demais instâncias do Sistema Único de Saúde, na garantia do acesso aos serviços de saúde voltados à população LGBT;

- considerando que todas as formas de discriminação, como no caso da LGBTfobia (lesbofobia, gayfobia, bifobia, travestifobia e transfobia) devem ser consideradas na determinação social de sofrimento e de doença;

- considerando a necessidade de atenção especial à saúde mental da população LGBT.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer sobre o uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero da usuária travesti e do(a) usuário(a) transexual em todas as unidades próprias da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os prestadores de serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado do Paraná.

I - entende-se por nome social e identidade de gênero:

a) nome social: a identificação pela qual travestis e transexuais se reconhecem e se identificam por sua comunidade e em seu meio social;

b) identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como esta se relaciona com as representações de masculinidade e

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

www.saude.pr.gov.br – gabinete@sesa.pr.gov.br

feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo biológico.

Art. 2º As pessoas travestis e transexuais que queiram ser chamadas pelo nome social deverão manifestar essa vontade perante o órgão, entidade, instituição ou empresa, através do termo do anexo I desta Resolução.

Parágrafo único: É vedada a exigência de testemunhas ou de quaisquer outros requisitos que não a autodeclaração.

Art. 3º É dever de todo/a agente público e empregado/a do setor privado vinculado ao Sistema Único de Saúde do Estado do Paraná adotar, utilizar e respeitar o nome social das pessoas travestis e/ou transexuais.

§1º O uso do nome social deve ser amplamente respeitado, principalmente em:

I - materiais impressos, tais como crachás, carteiras de identificação, prontuários, formulários, ficha de cadastro, petições, etiquetas ou outros documentos de qualquer natureza que constem a identificação de usuário(a) do Sistema Único da Saúde deverá disponibilizar campo para que nele conste o nome social.

II - comunicações internas ou coletivas, especialmente em memorandos, ofícios ou em instrumentos congêneres.

§2º Em casos onde for absolutamente necessário o uso de nome constante do registro civil, este deverá ser escrito entre parênteses, com o destaque para o nome social.

Art. 4º As unidades próprias da Secretaria de Estado da Saúde e as unidades prestadoras vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão observar a vontade da pessoa travesti e transexual em utilizar seu “nome social” e ter sua identidade de gênero respeitada sempre que houver a necessidade de acomodação em ambientes que exijam a separação por sexo, a exemplo de enfermarias e alas de internamento.

Parágrafo único: Na impossibilidade de manifestação da usuária travesti e do(a) usuário(a) transexual para os fins do Caput deste artigo, valerá a manifestação da pessoa que lhes acompanhar e, na sua ausência, na primeira oportunidade de manifestação destes(as), deverá prevalecer a sua vontade.

Art. 5º Em caso de internação das pessoas travestis e transexuais, estas deverão ser alocadas em enfermarias compatíveis com a sua identidade de gênero, respeitando a sua vontade.

Parágrafo único: O disposto no Caput deste artigo, aplica-se, inclusive, às pessoas travestis e transexuais diagnosticadas com deficiência intelectual ou pessoas com transtornos mentais.

Art. 6º Agentes públicos e os/as empregados/as do setor privado, vinculados ao Sistema Único de Saúde, conforme o caso, aos órgãos, entidades, associações,

3

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

www.saude.pr.gov.br – gabinete@sesa.pr.gov.br

instituições ou hospitais, deverão respeitar a identidade de gênero das pessoas travestis e/ou transexuais e tratá-las pelos nomes por elas indicadas.

Art. 7º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 080/2015.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

Assinado eletronicamente
Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

Documento: **Resolucao_0974_17.830.4143.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Alberto Gebrim Preto** em 28/10/2021 11:45.

Inserido ao protocolo **17.830.414-3** por: **Raquel Steimbach Burgel** em: 28/10/2021 09:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9385446ce3a7763eb9a84725128bd01e.



Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo **155243/2021**
Título Resolução SESA 0974/2021
Órgão [SESA - Secretaria de Estado da Saúde](#)
Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL
E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR
Enviada em 03/11/2021 10:56

 **Diário Oficial Executivo**

 Secretaria da Saúde

 Resolução-EX (Gratuita)

 [Resolucao_0974_2021.rtf](#)
184,65 KB

Data de publicação



04/11/2021 Quinta-feira

Gratuita



Diagramada

03/11/21
11:25



Nº da Edição do Diário:
11050

[Histórico](#)

TRIAGEM REALIZADA